

ACÓRDÃO Nº 13192/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.139/2013-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).
4. Unidades: Prefeitura de Pinheiro - MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex - MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro - MA, em razão da não apresentação da documentação comprobatória de despesas relativas a transferências àquela municipalidade realizadas pelo SUS de janeiro a maio de 1997.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar José Genésio Mendes Soares revel e julgar suas contas irregulares;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento junto ao FNS dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
23/1/1997	4.906,42
3/3/1997	4.209,39
1/4/1997	19.833,78
2/5/1997	5.596,34

Valor atualizado até 21/10/2015: R\$ 294.500,48

- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao FNS e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 42/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13192-42/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador